

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Liane Francisca Hüning Pazinato; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-618-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 22 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E DO DESENVOLVIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEROPÉDICA, de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura e Gabrielle Vieira De Assis Dos Santos, coloca em debate o papel assumido pelo Estado-Regulador na realização dos direitos humanos-fundamentais e do objetivo constitucional de desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Analisa em que medida a mudança na organização do Estado e da Administração Pública impõe um modelo no qual cabe às agências ou órgãos reguladores, na mediação entre os interesses econômicos do mercado e a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, a busca pelo atendimento dos princípios, objetivos, programas, direitos e garantias fundamentais. No caso, destaca a realização do direito humano-fundamental à água e seu papel no desenvolvimento humano e

APLICAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, de autoria de Danilo Henrique Nunes e Raul Lemos Maia, analisa a rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas nos planos federal, estadual e municipal, com atenção ao risco institucional de invasão de competências entre Legislativo, Executivo, órgãos de controle e entes federativos. Parte da compreensão de que a execução obrigatória de emendas, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, ampliou a participação parlamentar na programação da despesa, mas não suprimiu a unidade do sistema orçamentário nem afastou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. A metodologia é dedutiva, por meio de revisão de literatura. O estudo conclui que a rastreabilidade não é mecanismo acessório de publicidade formal, mas elemento estruturante da legitimidade democrática, financeira e federativa das emendas. Ao mesmo tempo, sua aplicação constitucionalmente adequada exige equilíbrio institucional, pois não se admite coadministração parlamentar da despesa, neutralização do dever executivo de exame técnico, hipertrofia dos órgãos de controle ou federalização excessiva das rotinas administrativas locais.

O artigo TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DO BIM EM OBRAS PÚBLICAS: O CASO PAULISTA, de autoria de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, analisa, sob a perspectiva do Direito Administrativo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da economicidade na adoção da metodologia Building Information Modeling — BIM — em obras públicas no Estado de São Paulo. A problemática central reside na verificação de se a implementação do BIM pela Administração Pública paulista atende ao dever constitucional de transparência ativa e possibilita o exercício efetivo do controle social. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, combinando revisão bibliográfica em fontes doutrinárias de Direito Constitucional e Administrativo com análise de dados empíricos provenientes de pesquisa que simulou o percurso de um cidadão comum na busca por informações públicas sobre o uso do BIM. Os resultados revelam que a rastreabilidade pública dessas informações permanece fragmentada, com baixa padronização e ausência de base de dados centralizada.

O artigo ANÁLISE DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ABUSO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU A ALUNOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, de autoria de Simone Alvarez Lima, tem por objetivo analisar decisões judiciais que priorizaram a autonomia universitária, anulando a colação de grau do estudante, bem como tecer críticas ao exercício abusivo da autonomia universitária quando desconsidera os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. O estudo parte da constatação de que o princípio da autonomia universitária se tornou constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, com finalidades destinadas a garantir a independência da tríade pesquisa, ensino e extensão, permitindo autonomia didática, administrativa, financeira e de gestão. Observa que um dos tipos de processos em que mais as universidades clamam por esse direito é o mandado de segurança impetrado por estudante que concluiu a grade curricular, mas não pode esperar a colação de grau para tomar posse em cargo público. A relevância da pesquisa está no pioneirismo em apontar que a colação de grau é um ato administrativo vinculado, o que justifica que o Poder Judiciário venha a apreciá-lo sem ser acusado de invadir o mérito do ato administrativo. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo, com dados analisados qualitativamente e levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo TUTELA ADMINISTRATIVA E PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DE AGÊNCIAS REGULADORAS PARA DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, de autoria de Ana Clara Baggio Violada e Valter Foletto Santin, examina a atuação de agência reguladora na prestação de tutela administrativa de interesses transindividuais, com destaque para o poder de polícia e para as funções de regulação e normatização. A partir de análise teórica e normativa, busca demonstrar que a atuação administrativa, dotada de caráter preventivo e repressivo, pode complementar a tutela jurisdicional na defesa de direitos difusos e coletivos em setores estratégicos regulados. A hipótese consiste em verificar se a agência reguladora pode salvaguardar interesses metaindividuais por meio de medidas administrativas preventivas e repressivas. Para tanto, o estudo destaca a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA durante a pandemia de Covid-19, a fim de

O artigo GOVERNANÇA ANTICORRUPÇÃO E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS, de autoria de Gabriella de Ornelas Augusto, pretende examinar a correlação entre governança anticorrupção e legitimação democrática dos negócios jurídicos públicos. Parte da concepção de democracia fundada na participação, segundo a qual todos os afetados por decisões públicas devem ter a possibilidade de influenciá-las diretamente, por meio do voto, ou indiretamente, pelo acompanhamento das vias estatais de auditoria e fiscalização. Nesse contexto, a corrupção em negócios públicos é analisada como forma de exclusão pública que rompe a norma democrática e captura o interesse público para fins privados. O estudo defende que o enfrentamento dessa antijuridicidade deve ocorrer a partir da accountability, com vistas à consolidação de uma gestão pública transparente e comprometida com a proteção do patrimônio público. Sustenta que proteger os bens públicos diante de condutas corruptivas é fundamental para não comprometer a credibilidade dos negócios e reforçar a integridade institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à prevenção e repressão da corrupção, revela-se necessário avançar na efetividade dos mecanismos de auditoria, fiscalização e transparência, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017. Destaca, nesse contexto, a relevância da Controladoria-Geral da União, integrante da administração direta federal, com competência regulatória sobre accountability, especialmente por meio do Programa Empresa Pró-Ética, examinado como instrumento de indução de padrões éticos nas relações entre Estado e setor privado. Sustenta que tal iniciativa contribui para fortalecer a credibilidade institucional perante a sociedade e fomentar a integridade nas relações negociais da Administração Pública Federal.

O artigo INVISIBILIDADE SANITÁRIA NO AMAPÁ: BIOPODER, NECROPOLÍTICA E NECROFAGIA NA PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SANEAMENTO BÁSICO, de autoria de Donizete Vaz Furlan, investiga a invisibilidade sanitária no Estado do Amapá a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, a teoria dos direitos humanos, a sociologia do território e a filosofia política

silencioso da vida pela ausência de políticas públicas efetivas. Conclui que a superação desse cenário exige não apenas investimentos estruturais, mas uma reconfiguração das prioridades estatais e do próprio reconhecimento da dignidade humana como eixo central da ação pública.

O artigo ENTRE SANÇÃO E REPARAÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM ILÍCITA NA LEI Nº 12.846/2013 E SEUS EFEITOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA À LUZ DA ADPF Nº 1051, de autoria de Rodrigo Alves Chaves e Luís Felipe Perdigão De Castro, examina a controvérsia sobre a natureza jurídica da vantagem ilícita auferida no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos na segurança jurídica dos acordos de leniência, tomando como eixo analítico o julgamento parcial da ADPF nº 1051. A pesquisa parte da constatação de que a fragmentação institucional do microssistema anticorrupção, marcada pela sobreposição de competências entre CGU, MPF e TCU, produz divergências relevantes quanto à quantificação do dano ao erário e da vantagem ilícita, comprometendo a previsibilidade desses ajustes. Adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise dogmático-analítica da legislação, da doutrina e do voto já proferido no controle concentrado. No plano teórico, dialoga com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e com o debate constitucional sobre legitimidade procedimental, ativismo judicial e deferência. Sustenta que a ADPF nº 1051, embora revele a pretensão de o STF atuar como instância de reorganização institucional, expõe também limites epistêmicos e funcionais do controle abstrato para reorganizar, de modo amplo, o sistema brasileiro de leniência. Nesse contexto, o voto do relator representa avanço interpretativo relevante ao sinalizar a natureza sancionatória da vantagem ilícita e admitir a fixação de balizas gerais dos acordos de leniência, mas o faz com postura de autocontenção, ao reconhecer que a ADPF não se presta à revisão casuística de cada acordo nem à substituição das instâncias técnicas competentes.

O artigo E-PROTOCOLO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ, de autoria de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e

Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, busca compreender como o E-Protocolo se tornou uma ferramenta importante para a promoção da eficiência dos trabalhos administrativos no âmbito das Universidades Estaduais do Paraná. Para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa exploratória, com análise de ampla bibliografia e textos normativos concernentes ao assunto.

O artigo DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, de autoria de Pablo Gomes Do Nascimento e Platon Teixeira de Azevedo Neto, tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmbito da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Por meio de método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade, exemplificados pela Lei nº 14.831/2024, remodelam a atividade administrativa para além do comando e controle. Em um segundo momento, pretende promover a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas se revela mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

O artigo CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Waldir de Freitas Chaves Neto e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e

significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

O artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, de autoria de José Antonio Assad e Faria Júnior, analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utiliza como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Conclui que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O artigo A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RELEITURAS

concepções tradicionais que inviabilizavam a negociação com o Poder Público sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. O estudo analisa a evolução normativa e doutrinária relacionada aos métodos autocompositivos, especialmente após a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, destacando o fortalecimento da mediação, da conciliação e de outras práticas consensuais no âmbito administrativo. Também examina dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram a elevada litigiosidade envolvendo a Fazenda Pública, evidenciando a importância da adoção de mecanismos consensuais para a redução da morosidade judicial e para a ampliação do acesso à justiça. Conclui que a consensualidade constitui instrumento legítimo de concretização do interesse público primário, da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais. Defende, por fim, que a construção de uma Administração Pública dialógica, cooperativa e participativa contribui para decisões mais legítimas, transparentes e proporcionais, em consonância com os valores constitucionais democráticos brasileiros.

O artigo ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES, de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Giselle Batista Leite e Igor Vinicius Santos Silva, analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível,

fim da concessão, ou se tal postura afronta os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Reconhece, como hipótese, a premissa de que a cláusula de reversão é obrigatória, e não discricionária, dada a essencialidade declarada no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, de forma que sua inaplicabilidade consiste em perda do patrimônio público e prejuízos à continuidade dos serviços concedidos. O estudo emprega, como metodologia, pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, com dados qualitativos extraídos da investigação acerca do entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas dos Estados e de Tribunais de Justiça brasileiros. O resultado auferido indica que a cláusula de reversibilidade de bens, mesmo sendo obrigatória segundo os ditames da Lei nº 8.987/1995, é, em diversos casos, negligenciada ou subutilizada no momento da modulação dos contratos de concessão. Isso ocorre, primeiro, pela ausência de regulamentação específica diante da prescrição genérica arrolada na Lei de Concessões; segundo, pela falta de fiscalização e controle dos bens reversíveis. Quando isso acontece, o fluxo do serviço público é prejudicado, gerando dependência do Estado em relação ao concessionário, de modo a configurar renúncia indireta de receita.

O artigo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO: ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, de autoria de Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho e Eliane Figueiredo Da Silva, analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões

critérios interpretativos para a operacionalização do novo modelo, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre combate à corrupção, segurança jurídica e deferência às escolhas administrativas legítimas.

O artigo OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA CORRECIONAL ESTADUAL NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL EM ÁREAS PRESUMIDAMENTE DE MARINHA: PROPOSTA DE TESTE TRIPARTITE A PARTIR DA SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 49/2025 DO TJSC PELO CNJ, de autoria de Isabela Peixer Galm Bernardes e David Monteiro Lucas, examina os limites materiais da competência normativa das Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais na qualificação registral de imóveis situados em áreas presumidamente de marinha. Toma como caso paradigmático a suspensão cautelar do Provimento nº 49/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de março de 2026, no PCA nº 0006952-48.2025.2.00.0000. Adota método dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, articulando doutrina administrativista e registral, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais da Secretaria do Patrimônio da União e a decisão do CNJ. A partir da análise comparada de doze códigos de normas estaduais, identifica três modelos de regulação correcional dos bens da União, denominados controlista, bifásico e expansivo. Sustenta que a fronteira entre regulação procedimental legítima e excesso material somente ganha operacionalidade quando se decompõem os dispositivos do provimento em três níveis: procedimental, dominial e patrimonial. Propõe teste tripartite que opera essa decomposição, atribuindo consequência jurídica diversa a cada nível e oferecendo critério dogmático estável para o exame da matéria. Argumenta que a suspensão integral do provimento catarinense, embora adequada em seu núcleo material, perdeu granulação ao alcançar dispositivos meramente procedimentais que poderiam ter sido preservados por interpretação conforme.

O artigo USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021, de autoria de Constanza Lelis Rahal, Pedro Durão e Edson Oliveira Da Silva,

da Inteligência Artificial, além da correlação entre os documentos da fase preparatória e o uso dessa tecnologia. Parte da hipótese de que a inteligência artificial pode contribuir para a sistematização, organização e clareza das informações, otimizando o trabalho técnico dos agentes públicos. Conclui, contudo, que sua utilização deve ocorrer de forma complementar, não substituindo a análise técnica, a fundamentação jurídica e o juízo discricionário, sendo indispensável a atuação humana para assegurar a conformidade legal e a adequada condução do processo licitatório e da contratação direta.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO

SOCIAL ADMINISTRATIVE LAW AND THE PROMOTIONAL FUNCTION: THE STATE AS A DRIVER OF MENTAL HEALTH IN THE WORKPLACE

Pablo Gomes Do Nascimento ¹
Platon Teixeira de Azevedo Neto ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmago da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Através de um método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade — exemplificados pela Lei nº 14.831/2024 — remodelam a atividade administrativa para além do comando-e-controle. Em um segundo momento, pretende-se a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas revela-se mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui-se que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito administrativo social, Abordagem direito e políticas públicas, Políticas públicas, Indução administrativa, Direito fundamental à saúde mental no trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims, initially, to investigate the paradigmatic transition from classical Administrative Law, based on the exercise of police power and negative sanctions, to Social Administrative Law, guided by the promotional function of the State. The core of the

approach. The results show that inducement through positive sanctions proves to be more effective in managing psychosocial risks than traditional punitive regulation. It concludes that mental health, as a fundamental right, requires an inductive State that harmonizes economic development with the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social administrative law, Law and public policy approach, Public policies, Administrative inducement, Fundamental right to mental health at work

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo contemporâneo perpassa por um processo de “reconstitucionalização”, no qual a supremacia do interesse público deixa de ser um conceito abstrato de autoridade para transmutar-se em direção à realização concreta dos direitos fundamentais. A literatura clássica, consubstanciada em Duguit (1913), já preconizava a solidariedade social como base do serviço público, mas é na “Função Promocional do Direito” (Bobbio, 2007) que se encontra o suporte para um Estado que não apenas proíbe, mas incentiva determinados comportamentos alinhados ao projeto de Estado insculpido no Texto Constitucional. A lacuna detectada na literatura contemporânea reside na dissociação entre a teoria da indução estatal e as políticas de saúde mental nos ambientes laborais. Enquanto a maioria dos estudos foca na responsabilidade civil *ex post* (após o dano), há escassez de análises jurídicas sobre a eficácia das normas de fomento e certificação *ex ante*.

Como problema de pesquisa, tem-se a seguinte indagação: De que forma a função promocional do Direito Administrativo, manifestada por meio de instrumentos de indução e premialidade, contribui para a efetivação do direito à saúde mental em face das limitações do modelo de comando e controle?

Busca-se, portanto, como objetivo geral, analisar o papel do Estado como indutor de comportamentos privados para a promoção da saúde mental. Como objetivos específicos, pretende-se: diferenciar a sanção negativa da sanção positiva na teoria de Norberto Bobbio; caracterizar o Direito Administrativo Social como regime jurídico de implementação de direitos fundamentais sociais; e avaliar a Lei nº 14.831/2024, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, como estudo de caso da indução estatal.

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa, com natureza exploratória-descritiva. O design metodológico sustenta-se em procedimento lógico por meio do método dedutivo, partindo da Teoria Geral do Direito para a análise da norma específica. Como técnicas de pesquisa, adotam-se a revisão sistemática de literatura de obras de Direito Administrativo e Teoria do Estado; a análise documental da Lei nº 14.831/2024, das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs) e de relatórios da OMS/OIT sobre riscos psicossociais e adoecimento mental em virtude do trabalho; além da análise de conteúdo funcionalista, focada na finalidade da norma e no seu impacto nos agentes econômicos.

1 – O DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E O ESTADO DA ARTE

Tradicionalmente, o Direito Administrativo centrou-se na norma e no ordenamento jurídico para limitar o poder estatal, estruturado sob a égide do Estado liberal, focando-se na

norma e no ordenamento jurídico como instrumentos de limitação do poder estatal para garantir as liberdades individuais em sentido omissivo.

No entanto, os modelos de organização da ação estatal, até então adotados – liberalismo e neoliberalismo – se mostraram insuficientes e incapazes de resolver os muitos problemas de ordem social que emergiram com a nova realidade industrial e as incertezas do mercado. Apesar da evolução teórica que deslocou a função do Estado de mero garantidor da ordem para um “removedor de obstáculos” em busca de uma liberdade substantiva, a complexidade das demandas sociais exigia mais do que a regulação corretiva ou a igualdade de oportunidades formal. Fazia-se necessária uma intervenção positiva e direta, na qual a Administração Pública assumisse tarefas prestacionais para efetivar os direitos fundamentais e o bem-estar coletivo.

Apesar desta evolução, o Direito Administrativo tradicional enfrentou uma espécie de resistência, debatendo-se com dificuldades originárias em torno do poder de polícia e falhando em oferecer uma teoria geral apta a explicar as novas tarefas de coordenação estatal. A complexidade dos problemas contemporâneos e a transição qualitativa das funções do Estado — que passou a intervir diretamente no domínio econômico e social — exige que o Direito supere o foco exclusivo na “validade da norma” para alcançar a “efetividade dos direitos”, tão festejada por Bobbio (2004, p. 25). Esta mudança de paradigma teórico e metodológico não ocorreu de forma isolada, sendo, no entanto, o reflexo direto das profundas transformações operadas na estrutura do Estado brasileiro nas últimas décadas. A superação de uma visão meramente defensiva do Direito, herdada do período autoritário, exigiu a reorganização jurídica da sociedade sob novas bases epistemológicas. É nesse contexto que surge o Estado Social, contrapondo o modelo de “Estado-Polícia” – típico do liberalismo clássico –, que se baseava na inação e na abstenção estatal.

Na perspectiva de José Maria Rodríguez de Santiago (2007, p. 23), a materialidade da Constituição Social, sob o prisma do Estado Social, delineia-se a partir dos seguintes vetores: (a) a assistência aos hipossuficientes aliada à garantia estatal do mínimo existencial, indispensável à dignidade da pessoa humana; (b) a promoção da isonomia material, mediante a mitigação das desigualdades sociais e o controle das relações de dependência; (c) a proteção social diante dos infortúnios e das contingências da vida; e (d) a incumbência estatal de fomentar um cenário econômico propício à inclusão e ao bem-estar coletivo.

No Brasil, a Constituição de 1988 não apenas consolidou a transição política ao romper com o regime militar autoritário, mas também refundou a racionalidade e lógica administrativa — que em sua matriz é autoritária e centralizadora — substituindo a matriz centralizadora pela

fundação de um Estado Social Democrático de Direito. Sob o prisma jurídico, essa transição representa o abandono do modelo liberal clássico — restrito à preservação da ordem e das liberdades negativas — em favor de um Estado Providência, orientado pela concretização de direitos fundamentais e prestações sociais.

Sob essa nova racionalidade, o Direito Administrativo Social impõe uma releitura do agir administrativo, orientando-o pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais. Ultrapassa-se, assim, a visão puramente organicista da Administração Pública — enquanto estrutura de comando e execução — para consolidá-la como instância indutora e concretizadora de direitos. Nesse prisma, a atividade administrativa transmuda-se em um vetor de implementação de políticas públicas, voltado à garantia de condições existenciais dignas, efetividade dos direitos fundamentais e concretização dos objetivos constitucionalmente traçados (Waline, 1950, p. 271).

Partindo da premissa de que a igualdade não é um dado adquirido, mas uma meta e objetivo constitucional em constante construção, Daniel Wunder Hachem (2011, p. 97-98) sustenta que o Estado deve promover a igualdade material através de ações efetivas. Para tal, torna-se necessária a interferência estatal nas relações privadas por meio de políticas públicas, visando corrigir as assimetrias e evitar as injustiças sociais.

A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao alterar a redação do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da eficiência administrativa como princípio informador da Administração Pública e norteador da ação estatal (Gabardo; Hachem, 2010, p. 239-292). Na verdade, a inclusão explícita do princípio da eficiência no texto constitucional não trouxe novidade ao sistema jurídico, pois, a doutrina (Meirelles, 1991, p. 86), já considerava esse princípio como existente e obrigatório, ainda que de forma implícita.

A análise de Gabardo e Hachem (2010, *passim*) revela que ao princípio da eficiência deve ser emprestada a interpretação por meio do método hermenêutico-concretizador (Mendes, 2021, p. 93) observando a máxima eficácia e efetividade do texto constitucional (Sarlet, 2019, p. 230), haja vista que a positivação do referido princípio no texto constitucional não implica a adoção de uma lógica gerencialista. Pelo contrário, a sua interpretação permanece indissociável da natureza intervencionista inerente ao Estado Social e Democrático de Direito consagrado pela Carta de 1988, cuja essência intervencionista rejeita as premissas daquele modelo gerencialista/gerencial.

O direito administrativo tradicional sob a égide do liberalismo e neoliberalismo, interpretava a eficiência administrativa como redução de custos – eficiência econômica, economicidade e produtividade (Hachem, 2013). No entanto, sob a luz do Direito

Administrativo Social, a eficiência deve ser lida como máxima efetividade dos direitos sociais com otimização de recursos (Gabardo, 2017).

Na nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição Cidadã de 1988, a legitimidade da administração pública deixa de residir apenas na autoridade da lei e passa a depender da sua capacidade de entrega de resultados (efetividade). O Direito, portanto, deixa de ser apenas um freio ao poder estatal para se tornar um instrumento de transformação social, onde o planejamento e as políticas públicas assumem o papel central na concretização dos direitos, em especial dos direitos fundamentais e na concretização dos objetivos constitucionais (Hachem, 2011, p. 98).

Com a mudança de paradigma no que tange a ação estatal, tornou-se necessário e imprescindível “*alargamento da Administração Pública protetora, que desempenha atividades administrativas para promoção e efetivação dos direitos fundamentais*” (Bacellar Filho, 2008. p. 318) em especial quanto aos direitos prestacionais (Alexy, 2007. p. 171), “*os quais reclamam ações positivas para a sua efetivação, incumbindo à Administração a tarefa de proporcionar aos cidadãos condições materiais que lhes possibilitem o efetivo exercício das liberdades*” (Hachem, 2011, p. 98).

É justamente nesse contexto de ampliação funcional do Estado e de centralidade da Administração Pública na concretização dos direitos fundamentais que emerge a necessidade de instrumentos teóricos e metodológicos capazes de compreender a atuação estatal para além da lógica tradicional de comando, controle e sanção. A crescente complexidade dos problemas sociais contemporâneos — que exigem coordenação institucional, planejamento estratégico e atuação integrada entre diferentes atores públicos e privados — evidencia a insuficiência de uma leitura puramente normativa do Direito Administrativo. Surge, assim, a necessidade de uma abordagem voltada à análise da ação governamental em sua dimensão prática, estrutural e finalística, especialmente no âmbito das políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos sociais.

O estudo das políticas públicas como categoria jurídica surge, assim, como uma resposta necessária a esta insuficiência, ganhando fôlego no Brasil a partir dos anos 1990 com a aspiração de concretizar o ambicioso compromisso que o constituinte originário de 1988 assumiu em relação aos direitos sociais.

Assim, para compreender como a abordagem DPP se consolidou, é imperativo analisar o percurso histórico que permitiu a transição de um modelo de comando, controle e sanção para um Estado Social Democrático de Direito, voltado à promoção ativa do desenvolvimento e da justiça social.

O estudo das políticas públicas como categoria jurídica é relativamente recente, tendo ganhado fôlego no Brasil há pouco mais de vinte anos. O “estado da arte” dessa discussão revela que a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), capitaneada no Brasil por Maria Paula Dallari Bucci (2019, p. 791-832), não se propõe a ser um novo ramo do Direito, mas sim uma plataforma epistêmica ou método de análise multidisciplinar (Bucci, 2019, p. 794). O seu objeto central é a ação estatal coordenada e em escala ampla objetivando solucionar problemas complexos, capaz de articular as dimensões política, técnica e institucional para conferir sustentabilidade, efetividade, eficácia e eficiência às decisões governamentais.

A articulação teórica proposta por Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 241) aponta o seguinte conceito sobre as Políticas Públicas:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

O conceito proposto pela autora traça as linhas gerais sobre Políticas Públicas e nos aponta as linhas mestras para a real a compreensão do regime jurídico das políticas públicas – o que exige uma mudança de paradigma na própria teoria do direito. Não se trata apenas de limitar o poder estatal, característica do Estado liberal, mas de estruturar a ação do Estado em sentido comissivo e construtivo. O Direito Administrativo, tradicionalmente focado no ato administrativo e no controle, passa a ter que lidar com a coordenação de meios e atividades para fins socialmente relevantes.

Nessa mesma linha, Daniel Wunder Hachem (2013, p. 149-150), ao desenvolver a reflexão sobre grau de exigibilidade dos direitos econômicos e sociais advoga que o Direito Administrativo Social, agasalha a ideia de que as políticas públicas são a expressão e manifestação da função transformadora do Estado Social, superando a visão estrita de atos administrativos isolados para uma visão de processos e arranjos institucionais. Nesta perspectiva, a ação governamental – por meio das políticas públicas – deixa de ser vista apenas como um conjunto de normas isoladas para ser compreendida como uma ação coordenada e em escala ampla, estruturada juridicamente para produzir resultados concretos e duradouros na efetivação de direitos (Bucci; Coutinho, 2017)

A implementação e a consecução dessas metas coletivas dependem, portanto, substancialmente do que a Abordagem DPP denomina “arranjos jurídico-institucionais” (Bucci, 2017, p. 313-339).

Mais uma vez nos valendo dos conceitos propostos por Maria Paula Dallari (Bucci, 2017, p. 314) que propõe a seguinte articulação teórica:

Para além de seu significado conceitual, a noção de “arranjos jurídico-institucionais” é funcional no sentido de possibilitar a integração de um conjunto complexo de normas, atores, processos e instituições jurídicas. No campo que busca identificar, discutir e aperfeiçoar as relações que se estabelecem entre as políticas públicas e o arcabouço jurídico que as conforma e operacionaliza, uma análise dos arranjos jurídico-institucionais existentes pode, em outras palavras, jogar luz sobre processos complexos de construção institucional, permitir uma análise integrada do ponto de vista dos inúmeros aspectos e dimensões jurídicas em questão, bem como permitir a compreensão dinâmica das transformações que a inovação traz consigo, com impactos diretos nas ações governamentais que a promovem.

O Direito, portanto, não apenas confere existência formal à ação governamental, mas também define tarefas, divide competências e articula relações intersetoriais – no que Bourdieu (1989) designa como o “poder nominador” do Direito. É o desenho jurídico desses arranjos que determinará a capacidade estatal de entregar resultados, atuando como uma tecnologia de organização da ação governamental em escala, indispensável à consecução das políticas públicas e visando efetivar os objetivos constitucionais traçados pela Carta Maior de 1988.

Isto posto, podemos concluir que as políticas públicas materializam a coordenação entre os vetores políticos, jurídicos e socioeconômicos. Trata-se de uma ação governamental movida por um propósito finalístico: intervir na realidade para elevar o bem-estar da população e concretizar a justiça social (Coelho; Assis, 2017, p. 546).

2 – A SAÚDE MENTAL NO TRABALHO COMO UM PROBLEMA PÚBLICO

A compreensão da saúde mental no ambiente laboral como um problema público exige, inicialmente, uma leitura sistêmica e holística da Constituição Federal de 1988, que transcenda a visão meramente biomédica de ausência de enfermidades. Sob a ótica da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), o direito à saúde mental emerge como uma dimensão intrínseca à dignidade da pessoa humana e um dever inafastável do Estado, demandando arranjos jurídico-institucionais que integrem as esferas sanitária, ambiental e laboral.

A Constituição Federal de 1988 elevou a saúde ao patamar de direito social, consagrando-o expressamente nos arts. 6º e 196 a 200 (Brasil, 1988). Nesse prisma, o direito à saúde transcende a concepção meramente biomédica de ausência de enfermidades (Azevedo Neto e Nascimento, 2025, p. 3-4).

Sob a luz da abordagem Direito e Políticas Públicas – DPP, proposta por Bucci (2019, p. 791–832), essa expansão conceitual tem efeitos jurídicos imediatos no desenho da ação governamental. A definição de saúde como um “completo bem-estar”, requer o Estado a criação

de políticas públicas objetivando a efetivação desse direito. Essa articulação depende de uma articulação institucional que vá além do Ministério da Saúde, envolvendo políticas urbanas, ambientais e laborais. É aqui que a “saúde mental”, citada por Azevedo Neto e Nascimento (2025, p. 1-23) se conecta com o Direito Administrativo Social discutido anteriormente: para garantir a efetividade do direito à saúde mental, o Estado pode e deve utilizar a indução para criar ambientes de trabalho saudáveis, prevenindo o adoecimento, em vez de atuar apenas na remediação.

O direito à saúde firma-se não como mera promessa, mas como inafastável compromisso constitucional, configurando-se como uma das mais expressivas projeções da dignidade da pessoa humana – princípio sob o qual o Estado Democrático de Direito é alicerçado. A escolha política de consagrar a saúde como direito fundamental e social demonstra tal preocupação. A materialização desse compromisso exigirá, inevitavelmente, uma atuação positiva do Estado, traduzida na implementação de políticas públicas universais e igualitárias capazes de conferir concretude à norma constitucional (Azevedo Neto e Nascimento, 2025, p. 1-23).

Nesse contexto, a hermenêutica constitucional desempenha um papel fundamental ao realizar uma leitura sistêmica da Carta Magna. O direito à saúde mental no trabalho não se extrai isoladamente do art. 196, mas da sua conjugação com o art. 200, inciso VIII, que atribui ao SUS a competência para colaborar na proteção do meio ambiente, “nele compreendido o do trabalho”, e com o art. 225, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A abordagem DPP proposta por Bucci (2019, p. 791–832) evidencia que a proteção da saúde mental exige arranjos jurídico-institucionais preventivos, nos quais as normas de saúde e segurança do trabalho não sejam meras regras burocráticas, mas instrumentos de uma política pública transversal, capaz de mitigar os riscos psicossociais inerentes às novas dinâmicas produtivas, materializando-se, dessa forma, não como mera promessa retórica, mas como efetiva projeção da dignidade da pessoa humana.

O poder de polícia tradicional revela-se eficaz para a verificação de elementos tangíveis, como na fiscalização do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual). Contudo, a saúde mental é multifatorial e de natureza subjetiva, o que impõe óbices severos à fiscalização tradicional exclusivamente punitiva.

A *práxis* e as novas dinâmicas produtivas — corroboradas pelos expressivos índices de afastamentos previdenciários relacionados ao trabalho¹ — têm demonstrado que o Estado carece de instrumentalidade para impor o cuidado com a saúde mental, a humanização da gestão de pessoas e as cautelas necessárias nas relações trabalhistas via ato normativo coercitivo. Todavia, o Poder Público pode incentivar, induzir e premiar as empresas que comprovem possuir protocolos de gestão humanizada e de tutela da saúde mental de seus trabalhadores.

Esta postura reflete, com precisão, o modelo de “Estado repressivo” descrito por Norberto Bobbio (2007), onde o aparato jurídico intervém *ex post*, ou seja, somente após a concretização da lesão, com o duplo objetivo de punir o infrator e, teoricamente, desestimular a reincidência. Contudo, a observação empírica e a análise jurisprudencial indicam os limites dessa abordagem quando aplicado à complexidade do adoecimento mental no ambiente de trabalho contemporâneo e, revela o esgotamento dessa abordagem quando utilizada isoladamente.

Para compreender a resistência das organizações em alterar suas práticas de gestão apenas sob a ameaça de sanção pecuniária, é necessário observar a cultura organizacional sob a ótica dos sistemas simbólicos. Conforme a reflexão desenvolvida por Bourdieu (1989, *passim*), as estruturas sociais e organizacionais funcionam como “estruturas estruturadas” e “estruturas estruturantes”.

Isso significa que o ambiente de trabalho patogênico não é apenas um acidente, mas o produto de uma cultura dominante que legitima certas práticas de pressão e gestão como naturais ou necessárias. O poder simbólico exerce-se com a cumplicidade daqueles que lhe estão sujeitos, tornando a violência (neste caso, a pressão psicológica) invisível ou aceitável dentro da lógica de mercado. Portanto, uma condenação judicial que não imponha uma reestruturação desses “sistemas simbólicos” e processos de gestão falha em romper a reprodução do adoecimento.

Embora necessária, essa atuação repressiva — típica da primeira fase do Estado Social — mostra-se insuficiente para dismantelar as culturas organizacionais e práticas empresariais patogênicas. Como adverte Gregório Assagra de Almeida (2011), a tutela coletiva não pode limitar-se à remoção do ilícito; ela deve projetar-se para o futuro, garantindo a efetiva transformação da realidade social.

¹ Conforme levantamento veiculado pela imprensa, em 2024 os números de adoecimento mental relacionado ao trabalho alcançaram patamares alarmantes em comparação com o ano anterior, representando um aumento de 68%, chegando ao número de 472.328 afastamentos previdenciários concedidos relacionados à saúde mental no trabalho. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml>.

A luz da abordagem Direito e Políticas Públicas (Bucci, 2019), o Ministério Público do Trabalho deve transitar de uma postura meramente demandista (focada no ajuizamento de ações) para uma postura resolutiva e promocional. Isso significa utilizar os instrumentos de autocomposição, especialmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não apenas como ferramenta de sanção, mas como instrumento de indução à boa governança e persecução dos objetivos traçados no texto constitucional, no que tange à promoção de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, atuando, portanto, como um agente de calibragem da política pública: ele identifica a falha no arranjo institucional da empresa (o fator de risco psicossocial) e utiliza sua força coercitiva para induzir a adoção das melhores práticas preventivas. Passando, portanto, o Ministério Público a deixar de ser um ator externo e antagônico para se tornar um indutor da responsabilidade social corporativa, alinhando a livre iniciativa à valorização do trabalho e da dignidade humana.

Sob a ótica da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), verifica-se que o arranjo institucional puramente punitivo falha no objetivo final da política pública constitucional, que é a garantia da saúde e ao meio de trabalho ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da CF/88), e não apenas a reparação da doença. Conforme adverte Maria Paula Dallari Bucci (2006), políticas públicas exigem coordenação de ações visando resultados; quando o Direito se limita a tarifar a dor sem oferecer ferramentas de indução para a mudança de comportamento, ele cria um “simulacro de eficiência” (Coelho, e Assis, 2017), onde a justiça é feita no papel, mas o ambiente de trabalho permanece inalterado e adoecedor.

A função promocional — tema a ser abordado em tópico específico — surge, portanto, como a ferramenta apta a intervir na cultura organizacional. Em lugar de restringir-se à punição pela ausência de um “ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado”, o Estado passa a fomentar as empresas que demonstram possuir protocolos robustos de cuidados com a saúde mental, gestão humanizada e canais efetivos de acolhimento. Opera-se, dessa forma, o deslocamento do foco repressivo para o fomento e a indução de condutas alinhadas aos objetivos constitucionais, estratégia mais condizente com a complexidade dos riscos psicossociais contemporâneos e dos cuidados necessários nos ambientes de trabalho.

3 – AÇÃO ESTATAL OBJETIVANDO A INDUÇÃO DA SAÚDE MENTAL TRABALHO SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA FUNÇÃO PROMOCIONAL

A transição para o Direito Administrativo Social impõe uma mudança paradigmática na função estatal, na qual o Direito deixa de atuar apenas como um freio ao poder para tornar-se um instrumento de transformação social orientado pela função promocional. Em vez de se

limitar à fiscalização punitiva (sanção negativa), o Estado passa a atuar como indutor de comportamentos virtuais, utilizando-se de “sanções positivas” e incentivos para que as empresas adotem padrões elevados de cuidado psicossocial. Essa estratégia alinha-se ao princípio da eficiência administrativa, uma vez que a indução de ambientes saudáveis é menos onerosa e mais eficaz do que a judicialização sucessiva de danos individuais. Analisa-se, portanto, como arranjos como o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental (Lei nº 14.831/2024) operacionalizam essa nova governança, transformando a conformidade regulatória em um compromisso promocional com a dignidade do trabalhador.

Com o surgimento do Direito Administrativo Social, como já mencionado anteriormente, há uma mudança de paradigma na compreensão da função estatal, onde o Direito, deixa de atuar apenas como um freio ao poder estatal para se tornar um instrumento de transformação social, e o planejamento e as políticas públicas assumem o papel central na concretização dos direitos, em especial dos direitos fundamentais (Hachem, 2011). O Estado passou então a ter a obrigação constitucional de promover a igualdade material através de ações efetivas, por meio de políticas públicas, visando corrigir assimetrias e evitar injustiças sociais. É neste cenário que se desenha o Direito Administrativo Social, que se afasta da rigidez do binômio “autoridade-liberdade” e do modelo meramente legalista ou neoliberal, para abraçar uma atuação inclusiva e prestacional.

Esta atuação não se opera exclusivamente pela coerção. Conforme observam Bucci e Coutinho (2017), a ação governamental contemporânea depende crescentemente da indução e do impulso governamental ligado à incrementação das políticas públicas. As instituições — compreendidas aqui tanto como as leis e a Constituição, quanto, na definição de Elinor Ostrom (2007), como regras e normas que estruturam padrões de interação — moldam as preferências dos agentes. Se, historicamente, cristalizaram privilégios, como artefatos da história, elas podem também ser transformadas pela política para induzir novos comportamentos.

A compreensão deste mecanismo de indução nos remete à função promocional do Direito, magistralmente analisada por Norberto Bobbio (2007), que identifica que o Estado contemporâneo não se limita a impedir o mal (função repressiva), mas procura promover o bem através de incentivos que tornam a conduta desejada mais vantajosa para o agente. Bobbio (2007, p. 15-16) aponta ainda que sob a lógica da indução o ordenamento busca “tornar a ação desejada necessária, fácil e vantajosa”

Enquanto o ordenamento protetivo-repressivo foca nos comportamentos indesejados, utilizando sanções negativas (penas e multas) para torná-los desvantajosos, o ordenamento promocional foca nos comportamentos socialmente desejáveis. O Estado utiliza “sanções

positivas” — prêmios, incentivos fiscais, crédito facilitado ou reconhecimento reputacional — para tornar a ação desejada necessária, fácil e vantajosa, dirigindo, dessa forma, a vontade privada em direção à consecução do interesse público (Bobbio, 2007, p. 76).

A técnica da indução revela-se particularmente eficiente na estruturação de políticas públicas complexas. A título de exemplo, no campo da saúde e do direito do trabalho, a lógica promocional pode ser superior à repressiva. Induzir as empresas a cuidar da saúde mental dos seus colaboradores através de incentivos é, comprovadamente, mais eficiente e menos oneroso para o Estado do que arcar a posteriori com a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS) e com o déficit previdenciário causado por afastamentos laborais e aposentadorias precoces.

Assim, a abordagem DPP permite visualizar como os arranjos jurídico-institucionais (Bucci, 2017, p. 313-339) podem ser desenhados não apenas para comandar e controlar, mas para coordenar expectativas e induzir a cooperação privada na consecução de fins públicos.

3.1 A criação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental (Lei nº 14.831/2024) sob a ótica da indução

A Lei nº 14.831/2024 surge como um instrumento de indução estatal, oferecendo o caminho da prevenção voluntária estimulada por sanções positivas. Ao instituir o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, o referido dispositivo legal cria um “ativo reputacional” que incentiva as empresas a investirem em saúde mental antes que o dano ocorra.

A necessidade de transição para um modelo indutor torna-se evidente ao analisarmos o cenário do adoecimento mental ligado ao trabalho e a resposta tradicional do Estado, focada na fiscalização ostensiva e na punição *ex post*, enfrentam limitações operacionais – como já apontado anteriormente. Neste ponto, a certificação proposta pela Lei nº 14.831/2024 materializa o conceito de sanção positiva difundido por Bobbio (2007), operando como uma técnica de encorajamento que, ao invés de ameaçar com um mal (multa), promete um bem (reconhecimento e vantagem competitiva).

À luz da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), a Lei nº 14.831/2024 não deve ser lida apenas como uma norma programática, mas como um arranjo jurídico-institucional desenhado para coordenar a ação governamental e o comportamento privado (Bucci, 2017). A lei estabelece critérios objetivos para a obtenção do certificado — tais como a implementação de programas de apoio psicológico, a capacitação de lideranças e a promoção de ambientes seguros — que funcionam como “regras do jogo” para o mercado.

Esse mecanismo utiliza a lógica da regulação por informação ou reputacional. Ao conceder o certificado, o Estado reduz a assimetria de informação no mercado, sinalizando para consumidores, investidores e talentos quais empresas adotam práticas socialmente

responsáveis. Conforme a lição de Daniel Wunder Hachem (2013), o Direito Administrativo Social utiliza esses mecanismos para alinhar a busca pelo lucro (interesse privado) com a garantia da saúde (interesse público/social), sem a necessidade de intervenção direta e autoritária na gestão da empresa.

Além disso, a indução via certificação atende ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Ao incentivar a autorregulação e o compliance em saúde mental, o Estado transfere para o particular o custo e a execução das medidas preventivas, reservando para si o papel de validador e indutor. Isso gera uma economia de recursos públicos, uma vez que, como postula a análise econômica aplicada ao direito, a prevenção descentralizada é menos custosa para o erário público do que o tratamento das sequelas do adoecimento via sistema previdenciário e de saúde pública (SUS).

Portanto, o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental representa a cristalização legislativa da função promocional do Direito. Ele transforma a “saúde mental no trabalho” — antes vista pelas empresas como um passivo trabalhista em potencial — em um ativo de governança valorizado pelo mercado, cumprindo a premissa de Bobbio de tornar a conduta socialmente desejável (proteger o trabalhador) também a mais vantajosa economicamente.

O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental é, em sua morfologia clássica, um ato administrativo enunciativo de conformidade, mas dotado de potentes efeitos indutores. Ele funciona como um “Selo de Qualidade Social”. A análise jurídica revela que a lei cria um ativo intangível para as empresas, permitindo que a Administração Pública utilize o mercado como força coercitiva indireta.

Sob o prisma do Direito Administrativo tradicional, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles (2016), os atos enunciativos são aqueles que certificam ou atestam um fato ou uma situação existente, sem criar, extinguir ou modificar direitos por si sós. No entanto, reduzir o Certificado da Lei nº 14.831/2024 a uma mera certidão seria ignorar a sua complexidade funcional.

Na ótica da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), a natureza jurídica deste instrumento deve ser compreendida teleologicamente. Trata-se de um título jurídico de habilitação a um regime premial. Ao ser conferido à empresa, o ato não apenas declara que ela cumpre requisitos de cuidados com a saúde mental de seus trabalhadores (aspecto enunciativo), mas constitui para ela o direito subjetivo de explorar essa conformidade como vantagem competitiva (aspecto constitutivo de direitos).

Essa dualidade insere o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental na categoria das sanções positivas ou premiaias, teorizadas por Norberto Bobbio (2007). Diferente da licença

(que remove uma barreira para o exercício de uma atividade) ou da autorização (que faculta o uso de um bem), a certificação aqui atua como um mecanismo de fomento reputacional. Juridicamente, o Estado cria um “bem” (o selo) que sinaliza uma virtude corporativa.

Além disso, a natureza jurídica do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental conecta-se ao conceito de regulação por informação. Segundo Hachem (2013), o Direito pode atuar nas políticas públicas corrigindo assimetrias de informação. No mercado de trabalho, o trabalhador (e o consumidor) não sabe, a priori, quais empresas promovem um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado e que não adoeça seus trabalhadores e quais são tóxicas (assimetria). O ato administrativo da certificação corrige essa falha de mercado, haja vista a visibilidade que a certificação proporciona.

Portanto, a natureza jurídica do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental é híbrida: formalmente, é um “atestado de conformidade técnica”; materialmente, é um instrumento de indução econômica. Ele opera uma “coerção indireta”: o Estado não obriga a empresa a ter o selo, mas o desenho jurídico-institucional faz com que não ter o selo se torne, progressivamente, uma desvantagem econômica e jurídica, empurrando o mercado, via indução, para o padrão de comportamento desejado pela Constituição.

Assim, o Direito passa a premiar a conformidade preventiva, tornando a proteção da saúde mental uma estratégia corporativa vantajosa e conferindo previsibilidade às relações de trabalho, superando a lógica meramente reativa e lotérica do contencioso trabalhista tradicional.

3.2 O Constitucionalismo do Espetáculo e a Necessidade de Monitoramento Dinâmico

Como resta evidenciado ao longo deste artigo, é imperativo a criação de políticas públicas voltadas à saúde mental no trabalho, a exemplo do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, previsto na Lei nº 14.831/2024. Todavia, observa-se na práxis que a efetividade da função promocional do Estado e de instrumentos dessa natureza enfrenta um obstáculo crítico na contemporaneidade: a espetacularização. Conforme alertam Coelho e Assis, desenvolveu-se no Brasil uma “experiência político-jurídico-governamental marcada pela patologia de simular e dissimular a promoção de direitos” (2017, p. 546-547), configurando um cenário no qual se maximizam os resultados midiáticos e propagandísticos em detrimento da efetivação das promessas constitucionais.

O fenômeno que Coelho e Assis (2017) denominam “Constitucionalismo do Espetáculo” é um conceito que remonta à exegese da “sociedade do espetáculo” encampada por Guy Debord em 1967 e nos escritos de Justen Filho sobre o “Direito Administrativo do Espetáculo”. Tal constructo teórico investiga a transposição da lógica midiática para o âmago

da “relação entre constitucionalismo e espetacularização das políticas públicas” (Coelho; Assis, 2017, p. 547), onde a performance institucional e a visibilidade exacerbada tendem a sobrepor-se à efetividade das ações e desdobramentos das políticas públicas voltadas à concretizar o projeto constitucional, operando, dessa forma como um simulacro, mediante a construção de um aparato discursivo voltado a “cumprir sem cumprir a Constituição” (Coelho; Assis, 2017, p. 547).

A crítica ao Estado Poiético (focado no produzir econômico e na aparência) revela que, sem um compromisso ético real, os direitos fundamentais tornam-se mera linguagem legitimadora do poder, desprovida de eficácia (Coelho; Assis, 2017). Para combater essa distorção, é imperativo superar a avaliação estática e burocrática. A literatura aponta que a resposta estatal aos problemas públicos muitas vezes não passa de “jogos de cena”, onde medidas paliativas são adotadas sem capacidade real de resolução.

No cenário da saúde mental laboral, emerge o risco do social washing (termo traduzido do inglês, que significa lavagem azul), fenômeno em que empresas buscam certificações e “ativos reputacionais” como mero expediente de marketing e protocolos de fachada desprovidos de lastro na realidade (maquiagem social), perpetuando, em verdade, ambientes laborais patogênicos e tóxicos.

O Estado, ao induzir comportamentos por intermédio de sanções positivas (premiais), não deve restringir-se à concessão de chancelas fundamentadas exclusivamente em documentos formais, sob pena de fomentar o referido “simulacro de eficiência”.

Isto posto, não basta a criação de políticas públicas voltadas a efetivar os direitos fundamentais e concretizar os objetivos constitucionais, bem como não basta induzir comportamentos por intermédio de sanções positivas (premiais), não deve restringir-se à concessão de chancelas fundamentadas exclusivamente em documentos formais, sob pena de fomentar o referido “simulacro de eficiência”. Para combater essa distorção, a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) aponta que a solução reside no desenho institucional da etapa de avaliação no contexto do ciclo das políticas públicas.

Não basta, portanto, a criação de normas programáticas; é necessário que a avaliação no ciclo das políticas públicas seja substantiva e contínua. A implementação de políticas de indução exige monitoramento dinâmico, objetivando a averiguação contínua dos êxitos e das falhas do processo de sua implementação.

No que tange aos cuidados com a saúde mental dos trabalhadores, a avaliação de políticas públicas não pode ser apenas um rito formal; ela deve ser um “julgamento de valor” contínuo sobre os êxitos e falhas da implementação. Somente através de um sistema de controle

que incorpore a análise de dados reais e a escuta ativa dos trabalhadores será possível distinguir entre a empresa que realmente promove a saúde mental e aquela que apenas encena a conformidade para fins de *branding* e consumo (Coelho; Assis, 2017, p. 551).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação demonstrou que a tutela da saúde mental no ambiente de trabalho exige uma profunda remodelação da atuação estatal. O modelo tradicional, calcado exclusivamente na responsabilidade civil *ex post* (reparação de danos) e na sanção negativa, mostra-se insuficiente e oneroso diante da complexidade dos fatores psicossociais e da subjetividade do adoecimento mental.

Conclui-se, portanto, que o Direito Administrativo Social oferece o instrumental necessário para essa virada paradigmática, ao operacionalizar a função promocional do Direito. O Estado, ao atuar como indutor, utiliza mecanismos de premialidade — exemplificados pela Lei nº 14.831/2024 — para fomentar uma cultura de prevenção e cuidado. Transforma-se, assim, a proteção da dignidade do trabalhador em uma vantagem competitiva de mercado, e não apenas um passivo trabalhista a ser evitado.

Todavia, é necessário atentar-se para um alerta crítico sobre o risco do “Constitucionalismo do Espetáculo” e do *social washing* (Coelho; Assis, 2017, p. 578). A criação de leis, certificados e programas de compliance não pode servir apenas à produção de narrativas descoladas da realidade, gerando uma “Constituição enfabulada” (Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022, p. 28-29). Para evitar simulacros de eficiência, é imprescindível que a política pública combine incentivos econômicos (indução) com um rigoroso controle de resultados (avaliação *in itinere*) — é imprescindível a adoção de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação — garantindo que a promessa constitucional de um meio ambiente de trabalho equilibrado se concretize na vida cotidiana dos trabalhadores, superando o abismo entre o discurso jurídico oficial e a práxis social (Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022, p. 44-45).

O Direito Administrativo Social, através da indução, consegue penetrar no “núcleo duro” da gestão privada para proteger a dignidade do trabalhador, sem aniquilar a livre iniciativa. O Estado indutor, longe de abdicar de suas prerrogativas regulatórias, opera uma sofisticação de sua atuação, reconhecendo que o incentivo econômico e reputacional possui, em sociedades complexas, um poder de coerção indireta muitas vezes superior à sanção jurídica tradicional, haja vista a insuficiência do modelo puramente punitivo para lidar com as questões relacionadas à saúde mental no trabalho.

A certificação prevista na Lei nº 14.831/2024, portanto, consolida-se como um instrumento de política pública que reduz custos para o Estado, gera valor para a iniciativa privada e, fundamentalmente, protege a saúde mental da coletividade trabalhadora, realizando a transição do Estado-Polícia para o Estado-Providência Indutor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 77-97, jul./set. 2011.

Azevedo Neto, Platon Teixeira de; Pablo Gomes do Nascimento. 2025. Saúde mental como direito fundamental: desafios e perspectivas para sua efetivação nas relações de trabalho à luz do Direito Constitucional e da garantia de acesso à ordem jurídica justa. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 22, n. 11, p. e19832, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n11-148.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O serviço público. In: Carlos E. Delpiazco (Coord.). **Estudios Jurídicos en Homenaje ao Prof. Mariano R. Brito**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2008.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7a reimpressão. _____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**; tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. - Barueri, SP: Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (2019). Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 5(3), 791–832.

_____. Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. **Revista Direito do Estado**, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari; RUIZ, Isabela. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **Revista de Estudos Institucionais**, 2019.

BUCCI, M.P.D.; COUTINHO, D. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: COUTINHO,

Diogo; FOSS; MOUALEM, (org.). **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–28, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85500. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85500>. Acesso em: 20 jan. 2026.

COELHO, Saulo Pinto; Lolli, Eduardo; Bitencourt, Caroline. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 90, 2022.

COELHO, Saulo Pinto; ASSIS, Aline N. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 115, p. 541-584, 2017.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. 3. ed., 1992. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em: 15 jan 2026.

DUGUIT, Léon. **Les transformations du droit public**. Paris: Armand Colin, 1913.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado, faute du service e o princípio constitucional da eficiência administrativa. In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra; Luis Manuel Fonseca Pires; Marcelo Benacchio. (Orgs.). **Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 239-292.

GOZZI, Gustavo. O Estado Contemporâneo. In: BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 2007, p. 401-409.

HACHEM, Daniel Wunder **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**; prefácio de Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, p. 340–399, 2013.

_____. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, p. 133–168, 2013.

KISSLER, Leo; HEIDEMANN, Francisco G. Governança Pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade? **Revista de Administração Pública - RAP**, Rio de Janeiro, v. 40, p. 479-499, maio/jun. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: RT, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP)

OSTROM, E. Institutional rational choice: an assessment of the institutional analysis and development framework. In: SABATIER, P. (Org.). **Theories of the policy process**. Colorado: Westview Press, 2007. p. 21-63.

SANTIAGO, José Maria Rodríguez de. **La administración del Estado social**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. - 8. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

WALINE, Michel. **traité Élémentaire de droit administratif**. 6. ed., Paris: Librerie Du Recueil Sirey, 1950, p. 271.